



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 541/2020

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a Política Estadual de Educação para Pessoas com Deficiência nas Instituições Públicas de Ensino Superior Estadual do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 24 de novembro de 2020, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 541/2020, que dispõe sobre a Política Estadual de Educação para Pessoas com Deficiência nas Instituições Públicas de Ensino Superior Estadual do Estado do Amazonas.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminent Deputada Joana Darc tem por objetivo o acesso à educação pública estadual às pessoas com deficiência, em todas as etapas e modalidades do ensino, inclusive, no nível superior, de modo que seja dado continuidade ao processo de inclusão social a partir da adequada formação acadêmica, profissional e social do aluno com deficiência.

Consoante Justificação, em anexo, a Autora assevera que o atendimento às necessidades particulares de cada aluno com deficiência no ensino público superior do Estado, deverá ser implementado segundo todas as legislações pertinentes, dando condições concretas de inclusão e acessibilidade, bem como a necessidade da destinação de recursos públicos para viabilizar a efetividade da referida política pública.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Ressalta ainda, que o direito à educação pública de qualidade, igualitária e equitativa, igualdade de condições de tratamento e oportunidade para o acesso e permanência no ensino público superior, bem estar social, valorização da diversidade e dignidade da pessoa humana, bem como a proteção do estudante com deficiência à qualquer ato de assédio moral, negligência, discriminação, violência ou tratamento desumano ou degradante.

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, impende destacar o corolário direito a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que constitui como finalidade a qualidade de princípio fundamental, direito esse que deve ser respeitado pela sociedade e pelo poder público, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana;

Em consonância a isso, mencionam-se os direitos conquistados na Lei n. 13.146/15, de 06 de julho de 2015, que possui dispositivos constitucionais de proteção da pessoa com deficiência positivados na Constituição Federal, que possui amparo no referido direito fundamental supramencionado, visando à inclusão e a vedação de qualquer forma dediscriminação da pessoa com deficiência, conforme disposto no artigo 1º da referida lei:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XIV e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso XIV, da Constituição Amazonense.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 541/2020.

É o parecer.

Manaus/AM, 27 de abril de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

